



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA**

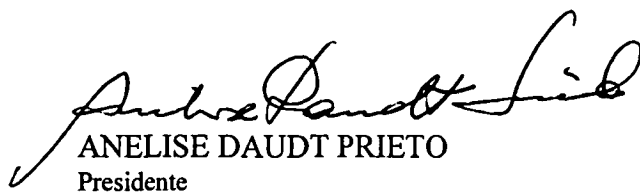
Processo nº : 10715.009267/2001-59
Recurso nº : 129.901
Acórdão nº : 303-32.442
Sessão de : 18 de outubro de 2005
Recorrente : MAERSK BRASIL – BRASMAR LTDA.
Recorrida : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

ADMISSÃO TEMPORÁRIA. REPETRO. IMPORTAÇÕES COM SUSPENSÃO DOS TRIBUTOS INCIDENTES EM VIRTUDE DE REGIME ADUANEIRO ESPECIAL. PARTES E PEÇAS DE REPOSIÇÃO. TRATAMENTO IGUALITÁRIO AOS BENS AOS QUAIS SE DESTINAM. OBRIGATORIEDADE DE CUMPRIMENTO DO REGULAMENTO ADUANEIRO. REEXPORTAÇÃO. NECESSIDADE PRÉVIA DE SOLICITAÇÃO DE VISTORIA DA SRF SOBRE COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DOS BENS NA EMBARCAÇÃO ADMITIDA AO REGIME. INADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE BAIXA DO TERMO DE RESPONSABILIDADE. ALEGAÇÕES INCOMPROVADAS.

É cabível a execução do Termo de Responsabilidade para cobrança de multas e juros moratórios quando foram esgotados os prazos sem a devida solicitação e comprovação, por parte do beneficiário, de cumprimento das obrigações previstas na legislação aplicável, para extinção do Regime Aduaneiro Especial
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os conselheiros Sérgio de Castro Neves e Marciel Eder Costa, que davam provimento.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente

Processo nº : 10715.009267/2001-59
Acórdão nº : 303-32.442


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA
Relator


Formalizado em: 14 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli e Tarásio Campelo Borges. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Rubens Carlos Vieira.

Processo nº : 10715.009267/2001-59
Acórdão nº : 303-32.442

RELATÓRIO

O presente processo trata do Auto de Infração lavrado contra a empresa ora recorrente para exigência de multas previstas no Regulamento Aduaneiro (Decreto 4.543/2002), acrescidos de multa prevista no Regulamento do IPI – Decreto 2.637/1998, com matriz legal no artigo 45 da Lei 9.430/1996, pelo descumprimento das obrigações tributárias assumidas pela recorrente, por ocasião da importação de mercadorias submetidas a despacho aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural – REPETRO, instituído pelo decreto 3.161/1999. As referidas mercadorias se constituem de bens destinados a integrar embarcação admitida sob o mesmo regime especial.

Saliente-se que o crédito tributário decorrente dos impostos incidentes sobre a importação em comento não faz parte desses lançamentos, e já foram devidamente encaminhados a PGFN para execução, em função do Termo de Responsabilidade firmado pelo contribuinte. Previamente, a repartição fiscal por cumprimento legal, notificou o contribuinte a respeito da extinção do regime. A empresa mesmo notificada devidamente, não se manifestou sobre o assunto.

Em impugnação interposta, a autuada se defende, afirmando que está enquadrada no que dispõe a legislação pertinente se valendo, primordialmente, nos dispostos na IN/SRF nº 004 de 10/01/2001, vigente na data de formalização do Auto de Infração ora em debate. Os argumentos apresentados pela recorrente se referiam principalmente no fato de que a exigência do crédito lavrado referiu-se à importação de partes e peças destinadas a embarcação admitida sob o mesmo regime especial, cujo tratamento, inclusive no que diz respeito ao prazo para sua extinção, se estende legalmente a tais peças e partes.

Afirma ainda, que considerando as disposições legais aplicadas à matéria, como foi prorrogado para até agosto de 2003 o prazo de permanência no território nacional da embarcação denominada de “MaerskCutter”, para a qual se destinavam as mercadorias questionadas, as peças referenciadas tiveram automaticamente esse mesmo prazo dilatado, uma vez que, nesse caso, é dispensável ao acessório idêntico tratamento atribuído ao principal.

Por estes argumentos, a ora recorrente informou que, depois de obtida a mencionada prorrogação, procedeu, já em março de 2001, a reexportação da embarcação, acompanhada de todo o material com que estava equipada, inclusive dos bens a que se refere a autuação ora em debate, e que a esta reexportação, correspondia a baixa do respectivo Termo de Responsabilidade.



Processo nº : 10715.009267/2001-59
Acórdão nº : 303-32.442

Através do Acórdão Nº 3.480 de 30/01/2004, a DRF de Julgamento em Florianópolis – SC, julgou o lançamento procedente, nos termos que a seguir se compila resumidamente, conforme a seguir:

- Afirmando que as partes e peças de reposição destinadas a utilização em embarcações admitidas com amparo no Regime Aduaneiro Especial, denominado REPETRO, serão submetidas ao Regime de Admissão Temporária, pelo mesmo prazo concedido às referidas embarcação, e que, esgotado esse prazo, sem a extinção do regime, fica seu beneficiário sujeito à execução do Termo de Responsabilidade firmado por ocasião da concessão do regime e ao lançamento de ofício do crédito tributário não garantido no referido Termo, correspondente a obrigação surgidas posteriormente.
- E que não se encontra no processo ora em debate, qualquer comprovação da reexportação da embarcação, e mesmo que tivesse sido efetuado esse procedimento, o regulamento Aduaneiro não exclui automaticamente os bens que passaram ou que deveriam passar a integrar a embarcação para as quais tenha sido concedido o regime, necessário se fazia a solicitação da autuada para que fosse realizada conferência à parte, previamente à sua reexportação, ou a qualquer outra modalidade de extinção do regime, porque disso dependia a baixa do respectivo Termo de Responsabilidade.

A recorrente foi intimada a tomar conhecimento do Acórdão acima referenciado, apresentando as razões de seu inconformismo através do recurso que repousa às fls. 71 a 77, com os anexos de fls. 78 a 93, repetindo e ratificando tudo que se continha em sua contestação apresentada em primeira instância, declarando ainda, que em casos semelhantes, a própria Receita Federal, em primeiro grau, julgou totalmente favorável à hipótese da ora recorrente, dando os autos de infração como improcedentes, anexando cópias de diversos Acórdãos proferidos pela DRF de Julgamento em Florianópolis, todos exarados já no ano de 2003, concernentes a idênticos casos do aqui vergastado.

É o relatório.



Processo nº : 10715.009267/2001-59
Acórdão nº : 303-32.442

VOTO

Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Relator

O recurso é tempestivo, já que a recorrente foi intimada para tomar ciência da decisão emanada pela DRF de Julgamento de Florianópolis - SC, através da Intimação 3480/2004, via AR da ECT em data de 11/03/2004, documentos às fls.68 a 70, tendo apresentado as razões do seu Recurso Voluntário a este Conselho de Contribuintes com os anexos correspondentes, protocolado no Órgão competente em 12/04/2004, uma segunda-feira, documentos às fls. 71 a 93, sendo dispensável a apresentação de garantia de instância, nos termos preceituados no artigo 2º, § 7º da IN SRF nº 264/2002, estando igualmente revestido das formalidades legais requeridas para sua admissibilidade, bem como, trata-se de matéria da competência deste Colegiado, portanto, conheço do Recurso Voluntário.

Inicialmente é de se atacar o que o contribuinte afirmou em seu arrazoado quanto às decisões anteriores da DRF de Julgamento em Florianópolis – SC, referentes aos assuntos ditos semelhantes e para a mesma empresa ora recorrente.

Na realidade, o tratado no presente caso, é totalmente diferente quanto as suas circunstâncias e aspectos legais, uma vez que os julgamentos referenciados pelo recorrente, em processos outros, tiveram apreciação em função apenas do prazo que fora admitido inferior ao concedido para a embarcação correspondente, sem interpelação *a priori* do contribuinte formalizando o competente Processo Administrativo, para que fossem apresentadas as razões do mesmo, e que no parecer dos Srs. Julgadores, naquela ocasião, representava cerceamento do direito de ampla defesa.

No caso do presente processo, seguiu-se rigorosamente os ritos normais do PAF, bem como, não residem apenas no fato de ter ou não ultrapassados os prazos de permanência do benefício.

O que ficou devidamente comprovado no processo ora atacado, é que os bens que tiveram o benefício da admissão temporária – REPETRO , cujas importações com suspensão dos tributos incidentes, em virtude de Regime Aduaneiro Especial enquadrado no Decreto nº 3.161/1999, referentes às partes e peças de reposição, inclusive máquinas e equipamentos, devem ter tratamento igualitário aos bens que se destinam, sendo esta a inteligência do §2º, do art. 2º do Decreto 3.161/1999, quanto a obrigatoriedade de cumprimento do regulamento aduaneiro, por força do Decreto nº 4.543/2002.

Entretanto, no processo ora vergastado, não se encontra qualquer documento e/ou comprovante de que foram efetivados quaisquer pleitos, quer de “prorrogação”, quer principalmente, de solicitação de “vistoria” da embarcação por

Processo nº : 10715.009267/2001-59
Acórdão nº : 303-32.442

parte da Secretaria da Receita Federal, com a finalidade obrigatória e como condição indispensável para comprovação da utilização das peças e equipamentos na embarcação beneficiada com o regime aduaneiro especial de admissão temporário (REPETRO), para que, somente então, fosse a mesma reexportada e baixado o competente e correspondente Termo de Responsabilidade.

Consta do processo ora vergastado, todas as Intimações e Notificações expedidas pela Secretaria da Receita Federal, ao contribuinte ora recorrente, para que apresentasse, sempre no prazo de 30 (trinta) dias, conforme os dispositivos legais, a destinação dada aos bens admitidos temporariamente através da DSI 003920/99, sob pena de execução do Termo de Responsabilidade (doc. às fls. 13); re-intimação (doc. às fls. 16) por não ter adotado nenhuma medida extintiva do regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária (RESPETRO); Intimação para que o contribuinte, ora recorrente, recolhesse o valor total da execução administrativa do Termo de Responsabilidade, conforme documento às fls. 18; encaminhamento da documentação legal à PFGN para inscrição na Dívida Ativa da União e a correspondente cobrança do crédito tributário decorrente (documento às fls. 21) e finalmente, Auto de Infração quanto a multa regulamentar e multa exigida isoladamente, objeto do processo em apreço.

Todas essas diversas Intimações e Notificações foram devidamente oficializadas via AR da ECT, e cujos comprovantes se encontram anexados no processo em comento.

Finalmente, mesmo que se restasse comprovada a alegação da recorrente de que fora prorrogado para Agosto / 2003 o prazo para permanência temporária no país da embarcação MAERSKCUTTER, objeto do benefício principal, as disposições legais alegadas não lhe seriam aproveitadas, já que a exigência ora em apreciação, foi formalizada posteriormente a essa data, ou seja, os Autos de Infração foram lavrados em data de 22 de setembro de 2003, conforme repousam às folhas 25 a 37.

Exaurindo-se todas as possíveis razões que poderiam ter afastado essas exigências contra a recorrente, nos permitindo, então, declarar não restar dúvidas quanto à ocorrência das infrações apuradas.

Dessa forma, voto no sentido de **negar provimento ao Recurso Voluntário**.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2005


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator